



REF.

Número: **PL./0196.6/2020**

Origem: **Legislativo**

Autor: **Deputado Volnei Weber**

Regime: **ORDINÁRIO**

Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 18/01/20

PARECER(ES) *Favoreáveis das Comissões de:*
Justiça, em fls. 7
Trabalho, em fls. 30

CONTRÁRIO da Comissão de:
Economia, em fls. 66

EMENDA(S)

PROJETO DE LEI N°. 196/20

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 20 / 5 / 20
À Coordenadoria de Expediente em 20 / 5 / 20
Autuado em 20 / 5 / 20
Publicado no D. A. n° _____, de ____ / ____ / ____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade () ordinário

[Handwritten Signature]

* À Coordenadoria das Comissões em 20 / 5 / 20

* À Comissão de JURIS em 20 / 05 / 2020

[Handwritten Signature]

Relator designado: Deputado Paulinho

Parecer do Relator: (X) favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 16 / 6 / 20

(X) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 16 / 6 / 20

[Handwritten Signature]

* À Comissão de Trabalho em 16 / 6 / 20

Relator designado: Deputado NAZARENO MARTINS

Parecer do Relator: (X) favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 17 / 08 / 2021

(X) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 18 / 08 / 2021

[Handwritten Signature]

* À Comissão de ECONOMIA em 18 / 08 / 20

Relator designado: Deputado ELIZABETE CARMINATI / JOÃO AMIN

Parecer do Relator: () favorável (X) contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 07 / 12 / 22

(X) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em 12 / 12 / 22

[Handwritten Signature]

Comunicado ____ / ____ / ____

Incluído na Ordem do Dia em ____ / ____ / ____

() proposição aprovada em 1º turno

Incluído na Ordem do Dia em ____ / ____ / ____

() proposição aprovada em 2º turno

() com emendas () sem emendas

() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____ / ____ / ____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____ / ____ / ____

À Publicação em ____ / ____ / ____

Publicada a Redação Final no D.A. n°. _____, de ____ / ____ / ____

Votação da Redação Final em ____ / ____ / ____

Encaminhado o Autógrafo em ____ / ____ / ____ Ofício n° _____, de ____ / ____ / ____

Projeto: () sancionado () vetado

Transformado em Lei n° _____, de ____ / ____ / ____

Publicada no Diário Oficial n°. _____, de ____ / ____ / ____

Publicada no Diário da Assembleia n° _____, de ____ / ____ / ____

Mensagem de veto n°. _____, de ____ / ____ / ____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 16 / 08 / 23



PROJETO DE LEI Nº PL./0196.6/2020

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS FIXAREM VALOR MÍNIMO DE COMPRA COMO CONDIÇÃO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA faz saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica vedado aos estabelecimentos comerciais à exigência de valor mínimo na aquisição de bens e serviços, como condição para o pagamento com cartão de crédito e débito no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º – O descumprimento ao disposto nesta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, através da Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina (PROCON-SC) e demais órgãos de fiscalização inerentes.

Parágrafo único. A pena de multa resultante de infração a esta Lei será revertida para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, nos termos do art. 282, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 783, de 23 de janeiro de 2019.

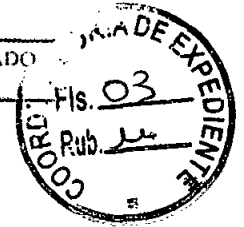
Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Deputado Volnei Weber

Lido no expediente	027º
Sessão de	20/05/2020
Às Comissões de:	
(5) Justiça	
(4) Trabalho	
(2) Economia	
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 29/05/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em 19/05/2020
Funcionário Diana
Assinatura [assinatura]
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora 17:35



JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa garantir o direito dos consumidores, de acordo com o que orienta o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, V, *in verbis*:

"Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;"

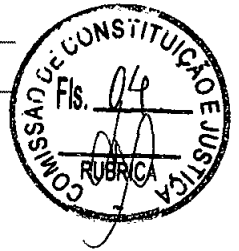
Alguns estabelecimentos comerciais, no ímpeto de aumentar vendas, vêm adotando a prática de estipular um valor mínimo na compra de bens e serviços, como condição para pagamento mediante cartão de crédito e débito, o que configura prática abusiva e que fere o Código de Defesa do Consumidor.

O consumidor, constrangido, tolhido na sua liberdade de consumir apenas o que lhe interessa ou convém, na melhor das hipóteses, deixa de comprar o que realmente desejava e, na pior, acaba adquirindo e gastando mais do que efetivamente necessitava, apenas para atingir o valor mínimo exigido pelo estabelecimento comercial e, assim, poder fazer uso de seu cartão de crédito ou débito para pagamento.

Essa prática é classificada como venda casada.

Esta iniciativa visa permitir um avanço para a conscientização sobre os direitos e deveres do Código de Defesa do Consumidor, e assegurar sua plena eficácia. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Deputado Volnei Weber




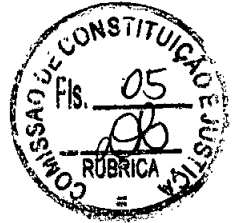
DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0196.6/2020, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2020


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0196.6/2020

“Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Volnei Weber

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa acima identificada, tendente a vedar por parte dos estabelecimentos comerciais, a exigência de valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina.

O Projeto em análise constitui basicamente da impossibilidade de os estabelecimentos comerciais exigirem um valor mínimo como meio de pagamento de compras com cartão de crédito ou de débito, prática esta conhecida em algumas localidades.

O Autor articulou a proposta em 3 (três) artigos, sujeitando o infrator a penalizações previstas no Código de Defesa do Consumidor, bem como, implicando a conversão da multa ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

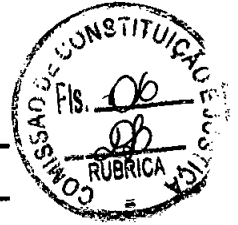
É o relatório do necessário.

II – VOTO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA



Da análise das matérias, verifico que a proposição obedece a ordem constitucional, legal, jurídica e regimental, não havendo no presente caso qualquer violação aos preceitos observados por este órgão fracionário.

É de se anotar que a Constituição Federal reserva aos Estados a autonomia legislativa para tratar sobre direito do consumidor, vide art. 24, inciso V da Carta Política.

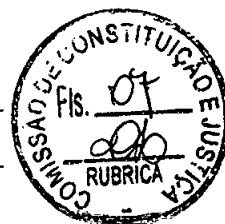
Por outro lado, não observo existir qualquer aspecto impeditivo de o legislador estadual tratar sobre o tema, ao passo de que a matéria está subscrita sobre a proposta legislativa adequada, não afronta o rol de competências privativas, bem como, é do Parlamento a competência para tratar do tema, o que faz com que a matéria mereça ter sua admissibilidade.

Ante o exposto, com base nos arts. 72, I, 144, I todos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação Projeto de Lei Complementar nº 0196.6/2020.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

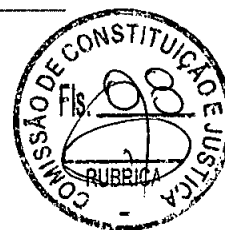
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 16 de junho de 2020, exarado Parecer pela ADMISSIBILIDADE ao Processo Legislativo nº PL./0196.6/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2020



Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Paulinha, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0196.6/2020, o Senhor Deputado Nazareno Martins, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 23 de julho de 2020


Pedro Squizatto Fernandes
Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0196.6/2020

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0196.6/2020, de iniciativa do Deputado Volnei Weber, o qual “dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Planária do dia 20 de maio de 2020, tendo sido remetida à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação. No âmbito da CCJ, a Deputada Relatora, emitiu voto às fls.03-06, pela admissibilidade da matéria, sendo aprovado por unanimidade.

Na sequência a matéria foi encaminhada a esta Comissão onde fui designado relator.

Tendo em vista a natureza da matéria, entendo relevante oportunizar a manifestação do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor de Santa Catarina – PROCON/SC, bem como a Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina – FCDL/SC.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, com amparo no Inciso XIV do Art. 71 do Regimento Interno requero **DILIGÊNCIA** para manifestação do PROCON/SC e do FCDL.

Sala das Comissões,


DEPUTADO NAZARENO MARTINS
RELATOR





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Nazareno Martins, referente ao

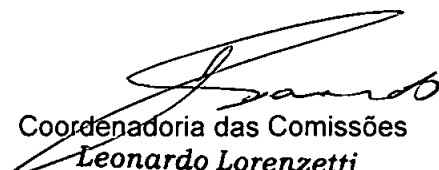
Processo PL. 0196.6/2020 constante da(s) folha(s) número(s) 10.

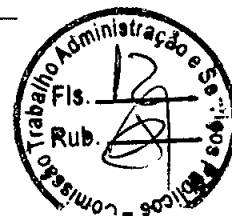
OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 02/09/2020


Coordenadoria das Comissões
Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520



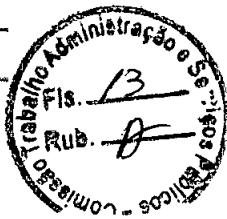
Requerimento RQX/0134.6/2020

Conforme deliberação da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0196.6/2020 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 2 de setembro de 2020

Paulinha
Presidente da Comissão


Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0366/2020

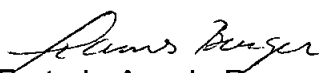
Florianópolis, 8 de setembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO VOLNEI WEBER
Nesta Casa

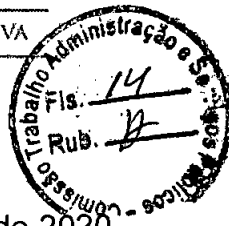
Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ao Projeto de Lei nº 0196.6/2020, que "Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

*Recebi em
09.09.20
Furtado*



Ofício **GPS/DL/ 0750 /2020**

Florianópolis, 8 de setembro de 2020

Ilustríssimo Senhor

IVAN ROBERTO TAUFFER

Presidente da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina

Nesta

Senhor Presidente,

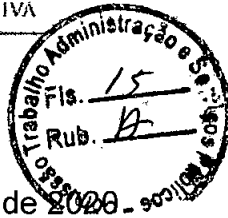
Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0196.6/2020, que "Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício GPS/DL/ 0749 /2020



Florianópolis, 8 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe da Casa Civil, designado
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0196.6/2020, que "Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC

RECEBIDO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Oficio n  1240/CC-DIAL-GEMAT

Florian polis, 14 de outubro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em aten o ao Oficio n  GPS/DL/0749/2020, encaminho a Vossa Excel ncia o Oficio GABS n  888/2020, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econ mico Sustent vel (SDE), contendo manifesta o a respeito do Projeto de Lei n  0196.6/2020, que "Disp e sobre a proibi o dos estabelecimentos comerciais fixarem valor m nimo de compra como condi o para o pagamento de despesas com cart o de cr dito e d bito no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

  DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVID NCIAS
EM, 15/10/2020
Maria Louisa
SECRET RIA-GERAL

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Angela Aparecida Bez
Secret ria-Geral
Matr cula 3072

GPRE/SECRETARIA GERAL 15/Out/2020 14:31 00768

Lido no Expediente	
80 ^a	Sess�o de 20/10/20
Anexar a(o)	PL 196/20
Dilig�ncia	
<i>[Handwritten Signature]</i>	
Secret�rio	

Excelent ssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1240_PL_0196.6_20_SDE_enc
SCC 13096/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, n  4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florian polis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON/SC



PARECER Nº 025/2020/PROCON/SC

Processo nº SCC 13096/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta à diligência da ALESC. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0196.6/2020 que “Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Diretoria para manifestação, em observância ao disposto no art. 6ª, inciso V, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de



informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a esta Diretoria, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei conforme previsto no art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem. A proposição em tela é louvável e vai ao encontro dos direitos dos consumidores. De fato, condicionar um valor mínimo para operações com cartão de crédito, quando o estabelecimento possui tal meio de pagamento, é considerado uma conduta abusiva, prevista na Lei n. 8.078/90, *in verbis*:

art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

Note-se que, uma vez disponibilizadas as formas de pagamento, como cartão de débito e/ou crédito, seu uso não pode ser restrito ou limitado.

Ante o exposto, convictos da pertinência e do grande alcance de cunho social do projeto em questão, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável à minuta do Projeto de Lei n. 0196.6/202, haja vista a convergência com a Lei n. Lei n. 8.078/90 e demais disposições legislações esparsas aplicáveis à propositura em tela.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON/SC



III- Conclusão

Ante o exposto, **opina-se** favoravelmente a minuta do Projeto de lei em tela, nos termos da fundamentação tecida.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

TIAGO SILVA
DIRETOR DO PROCON/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N° 126/2020
PROCESSO SCC 13096/2020

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0196.6/2020, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS FIXAREM VALOR MÍNIMO DE COMPRA COMO CONDIÇÃO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO NO ESTADO DE SANTA CATARINA".

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0196.6/2020, que "Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ se fundamenta tão somente nos elementos constantes das informações passadas a esta Consultoria Jurídica, limitando-se ao exame dos aspectos jurídico-legais, sem adentrar no mérito da proposta ou na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

A proposta busca proibir que os estabelecimentos comerciais instalados no Estado exijam valor mínimo na aquisição de bens e serviços para pagamentos por meio de cartões de crédito e débito. Segundo o autor do projeto, a estipulação de valor mínimo para essas modalidades de pagamento caracteriza pratica abusiva, nos

¹ Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

Rod. SC 401, km 5, n° 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br

GOVERNO DE
SANTA CATARINA



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



termos do art. 39, inciso V² da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Nesse sentido, foi instada, quanto ao seu conteúdo, a respeito da política pública relacionada ao mérito do projeto, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON/SC), que se manifestou por meio do Parecer nº 025/2020/PROCON/SC (fls. 9-11), favorável ao Projeto de Lei.

De acordo com o inciso V do art. 24 da Constituição Federal, o Estado detém competência concorrente para legislar sobre produção e consumo, sendo o presente Projeto de Lei, nesse sentido, materialmente constitucional.

Quanto ao aspecto formal, numa primeira análise, poderia ser suscitada eventual inconstitucionalidade do *caput* do art. 2º, pois aparentemente cria obrigações ao PROCON/SC, quando dispõe que o descumprimento sujeitará o infrator às penalidades prevista na legislação consumerista a serem aplicadas por referido órgão, em ofensa aos arts. 32, *caput*³, 50, § 2º, VI⁴ e 71, I e IV, "a"⁵, todos da Constituição Estadual, porquanto é de iniciativa

² Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)
{...}
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
{...}

³ Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁴ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
{...}

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: {...}
VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

⁵ Art. 71. São atribuições privativas do Governo do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; [...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) Organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br

GOVERNO DE
SANTA CATARINA



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



privativa do Chefe do Poder Executivo a proposi o de lei que prev  a cria o, extin o de  rg os da administra o p blica, assim como sua organiza o e funcionamento.

No caso, no entanto, a atribui o do  rg o estadual de defesa do consumidor decorre da pr pria legisla o espec fica, conforme art. 105⁶ da Lei federal n  8.078, de 1990, e inciso XII⁷ do art. 32 da Lei Complementar n  741, de 12 de junho de 2012, afastando-se a citada inconstitucionalidade formal, ressalvado o posicionamento da Procuradoria Geral do Estado (PGE) sobre o assunto, em uma eventual an lise, no momento do aut grafo.

Cabe salientar, com base no interesse p blico, a necessidade de verifica o da reda o do projeto proposto, que aparentemente est  em desacordo com o inciso I⁸ do art. 4  da Lei Complementar n  589, de 18 de janeiro de 2013⁹, com os incisos XX, "a" e "c", e XXV¹⁰ do art. 5  do Decreto n  1.414, de 1  de mar o de

⁶ Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os  rg os federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

⁷ Art. 32.   SDE compete:

[...]

XII - promover a defesa dos direitos do consumidor, por meio do PROCON Estadual;

⁸ Art. 4  A articula o e reda o das leis devem observar o seguinte:

I - o artigo, representado pela forma abreviada "Art." seguida de numera o ordinal at  o nono e cardinal seguida de ponto a partir do d cimo,   a unidade b sica de articula o textual;

⁹ Disp e sobre a elabora o, reda o, altera o e consolida o das leis e estabelece outras provid ncias.

¹⁰ Art. 5  Na articula o e reda o das partes b sicas que estruturam os atos normativos, deve-se observar o seguinte:

XX - as remiss es devem ser feitas observando-se o seguinte:

a) em remiss es a artigos, deve-se indicar o objeto da remiss o por meio da forma abreviada seguida da correspondente numera o ou por extenso, em caso de remiss o ao caput do mesmo artigo (exemplos: "caput do art. 2  deste Decreto"; "arts. 3  e 4  da Lei Complementar n  381, de 2007"; e "nos termos do caput deste artigo");

c) em remiss es a incisos, al neas e itens, deve-se indicar o objeto da remiss o por extenso seguido, respectivamente, do algarismo romano, da letra min scula entre aspas duplas e do algarismo  rabe que o identifica (exemplo: "item 2 da al nea "a" do inciso III do art. 6  da Lei Complementar n  589, de 2013");

XXV - as siglas, quando precedidas da explicita o de seu significado, devem ser grafadas entre par nteses.

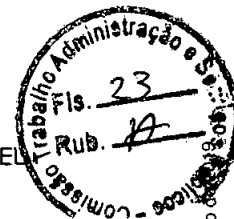
Rod. SC 401, km 5, n  4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2  andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florian polis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br

GOVERNO DE
SANTA CATARINA



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



2013¹¹, com o Anexo Único¹² do Decreto nº 144, de 12 de junho de 2019¹³, e com a Lei Complementar nº 738, de 23 de janeiro de 2019¹⁴.

Conseqüentemente, em uma eventual aprovação do presente projeto, seria necessária a modificação do texto de seus artigos, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedado aos estabelecimentos comerciais a exigência de valor mínimo na aquisição de bens e serviços como condição para o pagamento com cartão de crédito e débito no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, através da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON/SC) e demais órgãos de fiscalização inerentes.

Parágrafo único. A pena de multa resultante da infração a esta Lei será revertida para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), nos termos do inciso IV do art. 282 da Lei Complementar nº 738, de 23 de janeiro de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Ante o exposto, opina-se¹⁵ pela regularidade do presente

¹¹ Estabelece normas e diretrizes para a elaboração, redação e alteração dos atos normativos de que trata a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

¹² ANEXO ÚNICO
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA
[...]
1.6 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
[...]
DIRETORIA DE RELAÇÕES E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

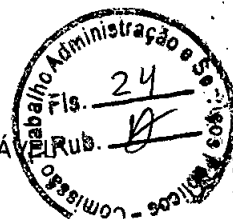
¹³ Dispõe sobre a estrutura organizacional e a denominação dos cargos em comissão e das funções de confiança dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional e estabelece outras providências.

¹⁴ Consolida as Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Projeto de Lei, ressalvada eventual manifestação da PGE sobre o tema, em uma eventual análise, no momento do autógrafo.

É o parecer.

Florianópolis, 22 de setembro de 2020.

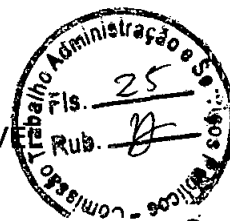
(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

¹⁵ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 888/2020
Processo SCC 13096/2020

Florianópolis, 25 de setembro de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1094/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0196.6/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina", sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer Técnico (fls. 9-11), oriundo da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor e o Parecer nº 126/2020, oriundo da Consultoria Jurídica, ambos desta Pasta, cujos teores ratifico, manifestando-me, no que cabe à esta Secretaria, dentro da esfera de sua atribuição, pelo prosseguimento do presente Projeto de Lei, ressalvado o posicionamento da Procuradoria Geral do Estado (PGE) sobre o assunto, em uma eventual análise, no momento do autógrafo.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
ROGÉRIO LUIZ DE SIQUEIRA
Secretário de Estado

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br

GOVERNO DE
SANTA CATARINA



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0196.6/2020 para o Senhor Deputado Nazareno Martins, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2020


Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0196.6/2020

“Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina”

Autor: Deputado Volnei Weber

Relator: Deputado Nazareno Martins

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0196.6/2020, de iniciativa do Deputado Volnei Weber, que tem por objetivo proibir os estabelecimentos comerciais de fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 20 de maio de 2020, tendo sido remetida à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação. No âmbito da CCJ, a Deputada Relatora, emitiu voto às fls.05-06, pela admissibilidade da matéria, sendo aprovado por unanimidade.

Na sequência a proposição foi encaminhada a esta Comissão onde foi designado relator.

A matéria em apreço foi diligenciada ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor de Santa Catarina – PROCON/SC, bem como a Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina – FCDL/SC, com retorno às fls. 08-18, com manifestação apenas do PROCON/SC.

É o necessário resumo.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, nos termos do art.80 e seus incisos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



O projeto em análise tem a clara intenção de dar efetividade a um dos princípios mais importantes do Código de Defesa do Consumidor, que é o direito básico do consumidor às informações referentes a produtos e serviços ofertados no mercado, nos termos do artigo 6º do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

Da mesma forma, a legislação consumerista quando trata de oferta e apresentação de produtos ou serviços (art. 31 do CDC), determina que devem conter informações claras e precisas "sobre as características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

Nesse sentido, a informação clara, correta e precisa é de suma importância para que o consumidor possa decidir se o que deseja adquirir é realmente aquilo que vai satisfazer suas necessidades.

O PROCON/SC em sua resposta a diligência opinou favoravelmente ao Projeto de Lei, asseverando que:

A proposição em tela é louvável e vai ao encontro dos direitos dos consumidores. De fato, condicionar um valor mínimo para as operações com cartão de crédito, quando o estabelecimento possui tal meio de pagamento, é considerado uma conduta abusiva, prevista na Lei n. 8078/90, in verbis:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;



IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

Desse modo, analisando os autos quanto aos aspectos afetos a esta Comissão, conforme definido no art. 142, III c/c art. 80 do Regimento Interno, constato que o objeto do Projeto de Lei em apreciação é legítimo, conforme justificou o Autor, bem como não contraria o interesse público, haja vista que busca a proteção do consumidor, em consonância com a legislação em vigor.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0196.6/2020.

Sala das Comissões,


DEPUTADO NAZARENO MARTINS
RELATOR





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

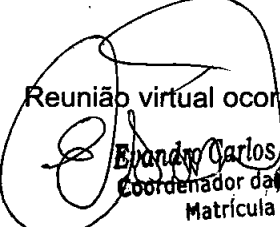
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Nazareno Martins, referente ao
Processo PL 05966/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 27-29.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 18.08.2021


Emanoel Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 18 de agosto de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0196.6/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 2021

Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Jair Miotto, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0196.6/2020, a Senhora Deputada Luciane Carminatti, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021

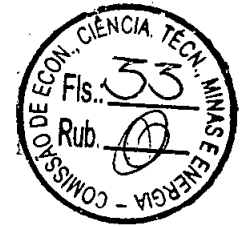

Claudio Luiz Sebben
Chefe de Secretaria

Frente Parlamentar Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização

Ofício nº 013/2021

Florianópolis, 18 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
Dep. Mauro de Nadal
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina



Assunto: Projeto de Lei nº 0196.6/2020

Senhor Presidente,

No dia 11 de novembro de 2021, realizou-se nas dependências desta Casa Legislativa, a 4ª reunião da Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização do ano de 2021, constituída com fundamento no art. 40, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, na qual constou em pauta o **Projeto de Lei nº 0196.6/2020**.

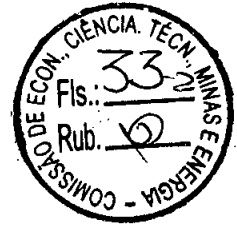
A Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização foi constituída com o objetivo de apoiar, incentivar e assistir estudos de temas de interesse social e econômico do catarinense, bem como, defender os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício de qualquer atividade econômica.

Sob esta ótica, a Frente abstém-se de discutir as intenções dos projetos ou de seus proponentes. Reconhece que todos os parlamentares atuam com interesses legítimos, para o bem do povo catarinense.

Portanto, o objetivo é elucidar as implicações práticas e demonstrar as consequências do impacto regulatório das proposições, democratizando o processo legiferante e trazendo **pessoas e entidades da sociedade civil** para discutir matérias em tramitação.

Sobre o Projeto de Lei nº 0196.6/2020, que, conforme ementa, "dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina", os

participantes constataram o seguinte.



1. Da interferência na livre iniciativa

Um dos pilares de uma Democracia é o ambiente de comércio livre e harmonioso, de acordo com as regras naturais do mercado.

Pode-se dizer que o projeto vem na contramão ao próprio ordenamento jurídico oriundo da Constituição de 1988, que trouxe normas de extrema relevância, relativas à valorização do trabalho e da livre iniciativa.

Neste sentido, manifestaram-se rigorosamente contra a proposta em apreço: a CDL, a ACATS, FCDL e ACIF, sem objeção dos demais participantes.

2. Do impacto aos pequenos empreendimentos

O projeto em tela não prevê o tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispõe o art. 170, IX, da Constituição da República e 136, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Sob este aspecto, há que se considerar:

a) aplicação das penalidades: há previsão apenas de forma genérica no projeto de aplicação das penalidades do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre multas e até a cassação do alvará de funcionamento, sem dispor sobre tratamento diferenciado ao pequeno e médio empreendedor;

b) obrigação adicional: os fornecedores que, eventualmente, utilizem uma sistemática de preços parecida com a que o projeto pretende impor, já contam com a receita proveniente da venda desses produtos ou serviços, a adequação, inevitavelmente, causará um impacto a esses fornecedores, em especial os de pequeno porte.

3. Do impacto indireto ao consumidor

Frente Parlamentar Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização

A definição de preços dos produtos é um dos componentes essenciais à livre iniciativa, como prerrogativa do fornecedor, derivada do direito de propriedade privada.

Logo, se o fornecedor decide definir determinado preço em um produto, há uma razão para tanto, seja por seu valor intrínseco, pelo risco da transação ou mesmo por mera liberalidade. Restringir a fixação livre de preços pode levar o fornecedor a tomar decisões artificiais, de modo a influenciar a oferta de bens ou serviços, refletindo em prejuízos aos consumidores.

Pelo exposto, os representantes das entidades infra listadas, sugerem o **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 0196.6/2020 e solicitam que o presente ofício seja anexado aos autos de sua tramitação.

Sem mais para o momento, renovam votos de estima e consideração.

**Frente Parlamentar do Livre
Comércio e Desburocratização**



- FCDL - Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas;
- SEBRAE SC - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
- ACIF - Associação Comercial e Industrial de Florianópolis
- CONSEG - Conselho Comunitário de Segurança
- ACATS - Associação Catarinense de Supermercados
- SINDEPARK - Sindicato Intermunicipal dos Estabelecimentos de Garagens, Estacionamentos, Limpeza e Conservação de Veículos
- SESCON GF - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Consultoria, Perícias, Informações e Pesquisas da Grande Florianópolis
- CDL Floripa - Câmara de Dirigentes Lojistas de Florianópolis



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA**

REFERÊNCIA: PL nº 0196.6/2020.

PROCEDÊNCIA: Deputado Volnei Weber.

EMENTA: Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Volnei Weber, que visa proibir os estabelecimentos comerciais de fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 20 de maio de 2020.

Nos transcorrer da tramitação, a matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Na sequência, a matéria foi encaminhada a Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, onde esta Parlamentar foi designada como relatora.

Entendo que antes de emitir parecer a matéria ora relatada, se faz necessário solicitar a manifestação de alguns públicos estaduais, visando subsidiar, de forma consistente e segura, a elaboração do meu parecer e voto.

II – VOTO

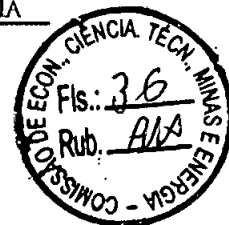
Ante o exposto, requiro o **diligenciamento** do Projeto de Lei 196/2020, enviando a íntegra dos autos para a Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado (PGE).

Sala das Comissões, de março de 2022.

Deputada Luciane Carminatti



PL/0196.6/2020 - 523-7616



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao
Processo PL 10196.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 35.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30.03.2022


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Coordenador das Comissões



Requerimento RQX/0039.8/2022

Conforme deliberação da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0196.6/2020 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022

Jair Miotto
Presidente da Comissão


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



Ofício **GPS/DL/ 0061/2022**

Florianópolis, 30 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

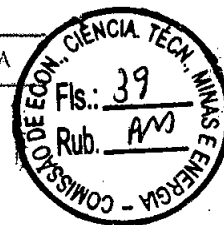
HORARIO: _____
DATA: 01/04/22
ASS. RESP.: hiz

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0196.6/2020, que "Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0087/2022

Florianópolis, 30 de março de 2022

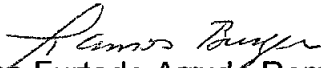
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO VOLNEI WEBER
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0196.6/2020, que "Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Recebido em: 01/04/22
Cab. do Deputado Volnei Weber
D. Amos Ramos


Marlişe Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

39

12653-9



Ofício nº 402/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0061/2022, encaminho o Parecer nº 136/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício SEF/GABS nº 0307/2022, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0196.6/2020, que "Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência
OF 402_PL_0196.6_20_PGE_SEF_enc
SCC 6222/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente
039ª Sessão de 03/05/22
Anexar a(o) PL. 196/20
Diligência
Secretário



PARECER Nº 136/2022-PGE

Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6222/2022

Assunto: Pedido de diligência ao projeto de lei nº 0196.6/2020.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência ao projeto de lei nº 0196.6/2020, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina*". Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar com a União sobre consumo (art. 24, V e VIII, da CF/88 e art. 10, V e VIII, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, CF/88 e art. 50, § 2º, da CE/SC). Repercussão Geral. Tema 917. Obrigação criada ao Poder Executivo que se insere dentro das atribuições previstas no âmbito do PROCON/SC. Constitucionalidade material. Defesa do consumidor como princípio constitucional da atividade econômica (art. 170, V, da CF/88). Dever do Estado relativo à defesa do consumidor (art. 150 da CE/SC). Proposta legislativa em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, que veda práticas abusivas (art. 39, I e IX). Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 315/CC-DIAL-GEMAT, de 1º de abril de 2022, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o projeto de lei nº 0196.6/2020, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem o valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina*", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0061/2022.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do projeto de lei em questão:

Art. 1º Fica vedado aos estabelecimentos comerciais a exigência de valor mínimo na aquisição de bens e serviços, como condição para o pagamento com cartão de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



crédito e débito no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078/98 – Código de Defesa do Consumidor, através da Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina (PROCON-SC) e demais órgãos de fiscalização inerentes.

Parágrafo único. A pena de multa resultante da infração a esta Lei será revertida para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, nos termos do art. 282, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 783, de 23 de janeiro de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa das parlamentares proponentes que "(...) alguns estabelecimentos comerciais, no ímpeto de aumentar vendas, vêm adotando a prática de estipular um valor mínimo na compra de bens e serviços, como condição para pagamento mediante cartão de crédito e débito, o que configura prática abusiva e que fere o Código de Defesa do Consumidor".

E ainda que "o consumidor, constrangido, tolhido na sua liberdade de consumir apenas o que lhe interessa ou convém, na melhor das hipóteses, deixa de comprar o que realmente desejava e, na pior, acaba adquirindo e gastando mais do que efetivamente necessitava, apenas para atingir o valor mínimo exigido pelo estabelecimento comercial, e, assim, poder fazer uso de seu cartão de crédito ou débito para pagamento. Essa prática é classificada como venda casada".

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte acerca das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério do dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público. Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em análise, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, a proibição de que os estabelecimentos comerciais fixem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina.

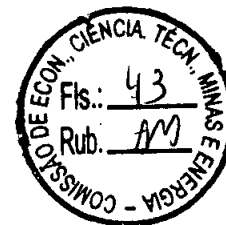
Sobre o tema, é importante mencionar que a utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos comerciais é matéria que se insere na relação de consumo, conforme precedente jurisprudencial:

POLÍCIA JUDICIÁRIA. MACROPROCESSO. ESTÍMULO. Tanto quanto possível, considerado o direito posto, deve ser estimulado o surgimento de macroprocesso, evitando-se a proliferação de causas decorrentes da atuação individual.

LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. PROTEÇÃO ADICIONAL. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. O



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Ministério Público é parte legítima na propositura de ação civil pública para questionar relação de consumo resultante de ajuste a envolver cartão de crédito (STF, RE 441318/DF) (grifou-se)

Nesse passo, a competência para legislar sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor é concorrente entre os entes federativos (art. 24, V e VIII, da Constituição Federal e art. 10, V e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina).

Assim é que compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e art. 10, § 1º, da Constituição Estadual), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, § 3º, da Constituição Federal e art. 10, § 2º, da Constituição Estadual).

No tocante à competência legislativa concorrente, assim entende o Supremo Tribunal Federal (STF):

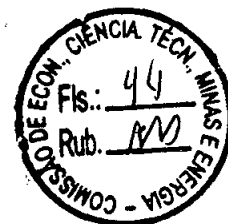
(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T -5-2013)

Cumpra salientar que o STF reconhece, no âmbito da repartição de competência, a existência do princípio da subsidiariedade, o qual impõe deferência aos legisladores regionais e locais, prestigiando com pluralismo político, só havendo inconstitucionalidade sob esse aspecto se a lei editada pela União expressamente excluir a atribuição legislativa dos demais entes, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) (grifou-se)

Estabelecidas essas premissas sobre a repartição de competências, destaca-se que inexistente, ao menos se desconhece, norma federal que exclua, de maneira nítida, a competência legislativa dos Estados-membros para o referido tema.

Pelo contrário, há norma federal (Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor) que considera como prática abusiva *"condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos"* (art. 39, I), a que parece se enquadrar a situação objeto do projeto de lei em análise.

Além disso, constata-se ser dever do Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor, consoante dispõe o art. 150, da Constituição Estadual.

Nesse passo, a título de reforço argumentativo, informa-se que leis com o mesmo teor já foram promulgadas em outros Estados da Federação, como é o caso de São Paulo (Lei nº 16.120/2016¹); de Pernambuco (Lei nº 16.559/2019, art. 23, I²); do Tocantins (Lei nº 3.779/2021³) do Paraná (Lei nº 18.943/2016⁴); do Mato Grosso do Sul (Lei nº 3.917/2010⁵), sem notícias de eventuais ações diretas de inconstitucionalidade contra elas ajuizadas.

Assim, conclui-se que os Estados-membros possuem competência legislativa sobre o tema.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o projeto de lei não motiva reprimenda, visto que não trata das atribuições do Chefe do Poder Executivo encartadas no art. 61, § 1º, da CF/88 e no art. 50, § 2º, da CE/SC.

Faz-se necessário advertir que a função precípua de criar regras e princípios é dos órgãos legislativos e, apenas excepcionalmente, é que se admite a iniciativa reservada a certa categoria de agente ou órgão. O próprio STF já se manifestou quanto às competências reservadas:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI – MC724 – RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

A edição de lei, ainda que com imposições diretas/indiretas de obrigações ao Poder Executivo não está imbricada à matéria de reserva de iniciativa do art. 61, ainda que, em alguns casos, haja entrelaçamento. Em outras palavras, nem toda lei que prevê uma ação a ser operada pelo Executivo, acarretará mudanças na estrutura ou na atribuição de seus órgãos, tampouco no

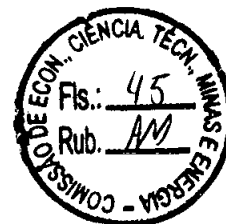
¹ Veda aos estabelecimentos comerciais a exigência de valor mínimo para compras com cartão de crédito ou débito.

² Institui o Código de Defesa do Consumidor de Pernambuco. Art. 23 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços: I – exigir do consumidor valor mínimo para pagamento em cartão de crédito ou débito.

³ Dispõe sobre a vedação de exigência de valor mínimo para compras com cartões de crédito ou débito em estabelecimentos comerciais no Estado do Tocantins.

⁴ Proíbe os estabelecimentos comerciais de exigir valor mínimo para compras com cartão de débito e crédito.

⁵ Proíbe aos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, a exigência de valor mínimo para compras com o cartão de crédito ou de débito e dá outras providências.



regime jurídico dos servidores.

É cediço que nossos representantes, dotados de poder legiferante constitucionalmente atribuído, em muitas proposições legislativas, na persecução da concretização de direitos fundamentais, editam regras que tangenciam o conceito de Administração Pública, conquanto não tratam de sua estrutura e atribuição dos órgãos. Como ocorre neste projeto em análise, especificamente no seu art. 2º.

Nesta senda, Saul Baldvieso e Pablo Baldvieso⁶ tratam de um importante vetor para distinguir a legitimidade de uma regra que correlacione a Administração Pública, em uma eventual intersecção entre a função administrativa e a legislativa. Veja-se:

(...) Mas, como não há separação se não houver independência, veio implícito na separação dos Poderes o princípio da autonomia de cada Poder no que respeita à sua administração interna. Ou seja, cada Poder se auto administra, de modo independente, cuidando com exclusividade dos atos e fatos administrativos que são estritamente peculiares à sua organização e ao seu funcionamento. Daí, que o termo administração pública assumiu dois sentidos: um sentido amplo, voltado para o interesse geral da comunidade; e um sentido estrito, voltado para o interesse interno de cada Poder, revestindo aqui o caráter de competência privativa do Poder a que se refere. Decorre daí o princípio estruturante da iniciativa legislativa sobre a matéria público-administrativa. A saber: **a administração do interesse geral da comunidade constitui matéria que não pode ser furtada à própria comunidade, nem sequer aos legisladores por ela eleitos, devendo-se garantir neste caso a iniciativa popular e a iniciativa parlamentar, ao passo que a administração dos interesses internos pertinentes a cada Poder não deve ser acessível senão a ele próprio, privativamente, para assegurar sua autonomia. Aqui, sim, se deve garantir a exclusividade da iniciativa.** Em suma, o princípio que preside à estruturação da iniciativa legislativa em correlação com a administração pública estabelece que a administração dos interesses gerais da comunidade é externa e acessível a todos os Poderes do Estado, tocando a cada um deles agir segundo a sua função precípua, ao passo que a administração dos interesses peculiares e internos de cada um dos Poderes não é acessível senão a ele próprio, privativamente, para garantir sua autonomia. (grifou-se)

Nesta linha, é indubitável que o projeto de lei visa ao interesse geral da comunidade, instituindo a vedação de uma prática considerada abusiva na relação de consumo, demonstrando, conforme explicitado acima, atuação válida do Legislativo catarinense.

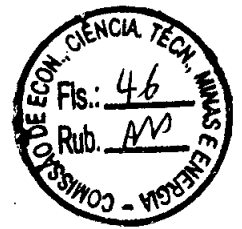
Impende asseverar que não se vislumbra criação de novas atribuições ao Poder Executivo, eis que o dever de fiscalização é atribuído ao próprio órgão de defesa do consumidor do Estado, qual seja, o PROCON/SC.

A Lei Complementar nº 741/2019, inclusive, estabelece competir à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) promover a defesa dos direitos do consumidor, **por meio do PROCON Estadual** (art. 32, inciso XII).

Inclusive, a própria SDE se manifestou favoravelmente ao projeto de lei (Parecer nº 126/2020 (Processo-Referência SCC 13096/2020), nestes termos:

Quanto ao aspecto formal, numa primeira análise, poderia ser suscitada eventual inconstitucionalidade do caput do art. 2º, pois aparentemente cria obrigações ao PROCON/SC, quando dispõe que o descumprimento sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação consumerista a serem aplicadas pelo referido

⁶ BALDIVIESO, Pablo. Projetos de iniciativa do Poder Legislativo à luz do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/01/04/poder-legislativo-re-878-911-rj/>. Acesso em 30/11/2021



órgão, em ofensa aos arts. 32, caput, 50, §2º, VI e 71, I e IV, "a", todos da Constituição Federal, porquanto é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de lei que prevê a criação, extinção de órgãos da administração pública, assim como sua organização e funcionamento.

No caso, no entanto, a atribuição do órgão estadual de defesa do consumidor decorre da própria legislação específica, conforme art. 105 da lei federal nº 8.078, de 1990 e inciso XII do art. 32 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2012, afastando-se a citada inconstitucionalidade formal (...) (grifou-se).

Com isso, entende-se que o projeto de lei não contempla novas atribuições, tampouco rege sobre o funcionamento e a estruturação da Administração Pública.

Para reforçar este entendimento, cite-se o Parecer nº 678/23021-PGE, desta COJUR/PGE, no qual se analisou o autógrafo do projeto de lei nº 109.2/2021, de iniciativa parlamentar, que disciplinava, em um de seus artigos, a fiscalização conjunta entre órgãos do Estado. Veja-se:

(...) e no §4º do art. 2º, foram incluídos como órgãos fiscalizadores, além do PROCON, da Polícia Militar e do Conselho Estadual de Combate à Pirataria (CECOP), a Polícia Civil (PC/SC), o Instituto Geral de Perícia (IGP/SC), a Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), por meio da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON) e o Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC).

Inicialmente, convém averiguar se a proposta incorre em inconstitucionalidade formal.

Não há vício de iniciativa, pois a matéria do projeto de lei não consta no rol do art. 61, §1º, da Constituição Federal (CFRB) e nem do art. 50, §2º, da Constituição Estadual (CESC), que traz, de modo exaustivo, os temas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Portanto, a proposição legislativa encontra-se dentro dos limites das competências conferidas ao Poder Legislativo, no art. 50 da CESC, para iniciativa de leis complementares e ordinárias (grifou-se)

Cite-se, ainda, o Parecer nº 532/2021-PGE que, de maneira semelhante, entendeu pela inexistência de vício de iniciativa em projeto de lei, de origem parlamentar, que estabelecia obrigações ao Poder Executivo (Processo-Referência: SCC 1594/2021). Veja-se:

Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0283.4/2021, de origem parlamentar, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e dá outras providências". Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar, com a União, sobre a proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CRFP/88 e art. 10, XII, da CE/SC). **Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CFRB e art. 50, §2º, da CE/SC). Repercussão Geral. Tema 917. Obrigação criada ao Poder Executivo insere-se dentro das atribuições já previstas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES). Zelar pela saúde da gestante e do nascituro.** Coordenar políticas e ações programáticas de assistência em saúde no SUS (art. 41, XIII da LC nº 741/2019) (...) (grifou-se)

Portanto, não se vislumbra, no presente, inconstitucionalidade formal subjetiva.

Já no que concerne à constitucionalidade em sua perspectiva substancial, ressalta-se que a proposição legislativa revela-se, ao que parece, materialmente constitucional, tendo em vista que o seu objeto materializa meios de defesa do consumidor, em sintonia com os comandos



constitucional e legal.

Vislumbra-se, no caso, que o legislador catarinense realizou juízo de ponderação em abstrato entre, de um lado, a proteção ao consumidor (art. 5º, XXXII e 170, da Constituição Federal) e, de outro, a livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, *caput* e parágrafo único, da Constituição Federal).

Em complemento, cumpre salientar que é dever do Estado promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, e art. 150, da Constituição Estadual), sendo este dever, inclusive, um princípio da ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos existência digna (art. 170, V, da Constituição Federal). Em outras palavras, a obrigação de o Estado garantir a livre iniciativa não prescinde da observância do seu dever de promoção da defesa do consumidor.

O legislador, naturalmente, dispõe de uma margem de escolha para realizar essa ponderação, pois não é mero executor de decisões já integralmente contidas na Constituição.

Como apontam Daniel Sarmiento e Cláudio Pereira Souza Neto⁷ "*numa democracia, quem tem a primazia na ponderação é o legislador que, ao regulamentar as mais diferentes matérias, deve levar em consideração as exigências decorrentes de normas e valores constitucionais por vezes conflitantes*".

Além do mais, o projeto de lei em análise também se coaduna com o Código de Defesa do Consumidor, que preconiza:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I – condicionar o fornecimento de produtos ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

IX – recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais.

Portanto, conclui-se pela compatibilidade material da proposição em análise com a legislação correlata já existente no ordenamento jurídico.

Por fim, em relação ao parágrafo único do art. 2º, que impõe a destinação da multa resultante da infração à Lei ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), nos termos do art. 282, inciso IV, da Lei Complementar Estadual (LC) nº 738/2019, necessário tecer alguns comentários que podem contribuir para o debate.

É certo que o dispositivo legal mencionado no projeto de lei em análise, qual seja, art. 282, IV, da LC nº 738/2019, realmente dispõe que constituem receitas do Fundo "*os valores decorrentes de sanções administrativas aplicadas pelo órgão estadual de defesa do consumidor*".

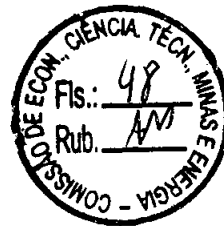
Não obstante, é preciso chamar a atenção do nobre legislador que tramita na ALESC o projeto de lei nº 0398.3/2019, que "*Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências*", que será vinculado à própria Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE).

De acordo com a exposição dos motivos daquele projeto de lei, subscrita pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável,

⁷ SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de: Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2 ed. 3 reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 515)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



"(...) é perceptível que a criação de um fundo contribui tanto no financiamento das atividades desse órgão, como se torna imprescindível para o desenvolvimento ainda mais eficiente do serviço público. Não obstante, por força normativa do art. 29, do Decreto federal nº 2.181, de 1997, traz a confirmação da necessidade de fundo específico para a arrecadação da multa de que trata o inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Os recursos do Fundo servirão, dentre outros, para promoção e difusão de programas de conscientização e informação dos consumidores, modernização administrativa, capacitação e treinamento de profissionais responsáveis para o cumprimento dos objetivos deste núcleo de competência, fortalecendo ainda mais a promoção da defesa dos direitos do consumidor, proporcionando uma estrutura organizada neste segmento.

Claramente, todo este planejamento demanda recursos, todavia, os valores arrecadados pelas autuações do PROCON, atualmente, em razão da inexistência de fundo próprio, são revertidos para o fundo de Reconstituição de Bens Lesados, sob a gerência do Ministério Público de Santa Catarina.

Ademais, importante salientar que Santa Catarina é um dos únicos estados que não instituiu fundo estadual específico para a defesa do consumidor com o objetivo de arrecadar multas previstas no art. 56, I, da Lei nº 8.078, de 1990 e a destinação destas, conforme previsto no arts. 29 e 30, do Decreto nº 2.181, de 1997.

Portanto, ante a amplitude do direito invocado, bem assim o cumprimento das atribuições afetas ao Estado, é que se faz urgente a criação de um fundo próprio para conversão das multas às políticas públicas executadas desconcentradamente por esta Pasta, na figura da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON)".

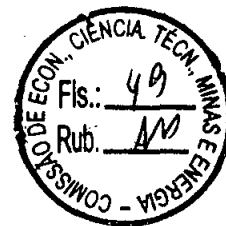
A eventual criação do mencionado fundo próprio de defesa do consumidor, certamente, repercutirá na destinação das multas previstas no projeto de lei em análise.

Soma-se a isso o fato de ser discutível a destinação de multas arrecadas por um órgão da Administração Direta do Estado (receita pública) a um fundo vinculado a outra instituição, *in casu*, o Ministério Público de Santa Catarina. Isso porque, como toda receita pública, as multas resultantes da atuação fiscalizatória do PROCON/SC deveriam ingressar nos cofres públicos do Estado e terem destinação a uma específica ação governamental relacionada ao consumidor, definida pela lei orçamentária, em conformidade com os princípios da unidade e da universalidade orçamentárias (art. 165 e 167 da CF/88).

Inclusive, a discussão protagonizada pela Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 569 parece tangenciar o assunto, embora dele se diferencie em alguns aspectos, principalmente porque a ação constitucional se refere às multas penais.

Nesta ADPF, os autores da ação sustentam, dentre outros argumentos, que o art. 91, II, "b", do Código Penal, "*tem sido utilizado como pretensão fundamento para que o Ministério Público pratique os atos para os quais carece de competência, em especial, no tocante à destinação de valores provenientes de restituições e multas decorrentes de condenações criminais, colaborações premiadas, além de outras sanções análogas*".

Afirmam que a interpretação de que o Ministério Público poderia "*também dispor sobre a destinação dos valores fruto de crimes recuperados, ou mesmo multas indenizatórias de caráter penal e sanções análogas*" seria inconstitucional, **dado que a aplicação desses recursos caberia apenas às autoridades e órgãos constitucionalmente competentes para lidar com o**



orçamento público.

Desse modo, afirmam, "**a perda em favor da União não pode ter sua destinação vinculada, estabelecida ou determinada pelo Ministério Público mediante proposta enviada ao Juízo, ou por termo de acordo firmado entre o Parquet e o responsável pagador. Tampouco pode o Parquet o induzir ou impor a constituição de fundo ou fundação – que cabe a ele fiscalizar – ou, até mesmo, ocupar cadeira na instituição ou órgão de gestão destes**".

Argumentam, ainda, que "**o legislador ordinário, por seu turno, na oportunidade em que editou norma sobre a recuperação de valores, bens e direitos definiu a competência da União e dos Estados, e não do Ministério Público, de modo que toda e qualquer atuação em sentido contrário configura, além de invasão de competência, grave violação ao art. 129, inciso IX, assim como ao Princípio da Legalidade e da Moralidade, previstos no art. 37, caput, ambos da Constituição Federal**". E ainda que "**não se pode conceber que o Ministério Público e o Poder Judiciário, exercendo suas funções típicas, pretendam realizar atividade própria do Poder Executivo, que é a administração do orçamento público**".

A Advocacia-Geral da União (AGU), ao se manifestar sobre a ação, aduziu que "**na distribuição de competências constitucionais, coube ao Congresso Nacional aprovar o orçamento e ao administrador público executá-lo, com respeito aos princípios estabelecidos. Dessa maneira, a atribuição de alocar recursos não foi deferida ao Ministério Público nem ao Poder Judiciário, sendo, também, incompatível com suas funções institucionais**".

O Relator da ADPF, Ministro Alexandre de Moraes, ao conceder a medida cautelar postulada, *ad referendum* do Plenário, se manifestou no sentido de que "**as receitas oriundas de acordos de natureza penal, como toda e qualquer receita pública, devem, ao ingressar nos cofres públicos da União, ter a sua destinação a uma específica ação governamental definida por lei orçamentária editada pelo Congresso Nacional, em conformidade com os princípios da unidade e da universalidade orçamentária (arts 165 e 167, da CF)**".

A esse respeito, cita-se, apenas a título de reforço ao debate, que no Estado de São Paulo essa discussão também se fez presente quando houve a alteração da Lei nº 6.536/1989⁸, que originalmente vinculava o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), e passou a vinculá-lo, com a alteração promovida pela Lei nº 13.555/2009, à Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania, sendo o Secretário de Justiça quem o preside atualmente.

Na Mensagem nº 162/2008, do Governador do Estado à época, constou como razões da alteração promovida na Lei:

"Estudos realizados pela Procuradoria-Geral de Justiça, a mim transmitidos, indicam que a Lei nº 6.536/89 conferiu ao Ministério Público atribuições que colidem com as peculiares funções que a Constituição Federal e a Constituição do Estado reservam à Instituição, razão pela qual é necessário dar-se ao assunto nova disciplina" (grifou-se)

Em âmbito federal, por exemplo, o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347/1985, é gerido pelo Conselho Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), **órgão colegiado integrante da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o qual, por sua vez, é um órgão da Administração Direta Federal**. Inclusive, é um representante da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça que o preside.

Apesar de tudo disso, fato é que não se logrou êxito em encontrar eventuais ações que

⁸ Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, no Ministério Público do Estado de São Paulo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



questionassem a constitucionalidade da previsão de vinculação do FRBL ao MPSC (art. 280, parágrafo único, da LC nº 738/2019), tampouco da previsão que considera como receitas do FRBL os valores decorrentes de sanções administrativas aplicadas pelo órgão estadual de defesa do consumidor (art. 282, IV, da LC nº 738/2019), motivo pelo qual elas se presumem válidas e constitucionais.

De qualquer forma, fica registrada a discussão sobre o assunto, principalmente no que tange à existência do projeto de lei nº 0398.3/2019, por meio do qual se pretende a criação de fundo próprio da defesa do consumidor, a ser constituído pelas receitas arrecadadas pelo PROCON/SC em atendimento ao art. 57, do Código de Defesa do Consumidor (art. 1º do PL), as quais abrangem, inclusive, as eventuais multas previstas no projeto de lei em análise.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se pela inexistência de inconstitucionalidade formal e material no projeto de lei nº 0196.6/2020, frisando, porém, o debate acerca da destinação das multas arrecadas em virtude da atuação fiscalizatória do órgão estadual de defesa do consumidor ao Fundo de Recuperação de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público de Santa Catarina.

É o parecer.

LETÍCIA ARANTES SILVA
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P1CY160U**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"LETICIA ARANTES SILVA" em 19/04/2022 às 17:03:15

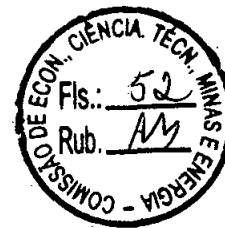
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:12:36 e válido até 25/10/2121 - 16:12:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjlyXzYyMjRfMjAyMI9QMUNZMTYwVQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0006222/2022** e o código **P1CY160U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

Referência: SCC 6222/2022

Assunto: Pedido de diligência ao projeto de lei nº 0196.6/2020.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Letícia Arantes Silva, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência ao projeto de lei nº 0196.6/2020, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina". Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar com a União sobre consumo (art. 24, V e VIII, da CF/88 e art. 10, V e VIII, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, CF/88 e art. 50, § 2º, da CE/SC). Repercussão Geral. Tema 917. Obrigação criada ao Poder Executivo que se insere dentro das atribuições previstas no âmbito do PROCON/SC. Constitucionalidade material. Defesa do consumidor como princípio constitucional da atividade econômica (art. 170, V, da CF/88). Dever do Estado relativo à defesa do consumidor (art. 150 da CE/SC). Proposta legislativa em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, que veda práticas abusivas (art. 39, I e IX). Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

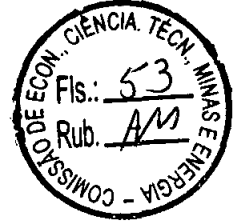
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WO5C79K6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 19/04/2022 às 18:26:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjlyXzYyMjRfMjAyMi9XTzVDNzIiLnG==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0006222/2022** e o código **WO5C79K6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



DESPACHO

Referência: SCC 6222/2022

Assunto: Pedido de diligência ao projeto de lei nº 0196.6/2020, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina". Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar com a União sobre consumo (art. 24, V e VIII, da CF/88 e art. 10, V e VIII, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, CF/88 e art. 50, § 2º, da CE/SC). Repercussão Geral. Tema 917. Obrigação criada ao Poder Executivo que se insere dentro das atribuições previstas no âmbito do PROCON/SC. Constitucionalidade material. Defesa do consumidor como princípio constitucional da atividade econômica (art. 170, V, da CF/88). Dever do Estado relativo à defesa do consumidor (art. 150 da CE/SC). Proposta legislativa em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, que veda práticas abusivas (art. 39, I e IX). Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 136/2022-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Letícia Arantes Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 136/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **80X7YS7T**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 19/04/2022 às 17:03:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 20/04/2022 às 10:32:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjlyXzYyMjRfMjAyMi84MFg3WVVM3VA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006222/2022** e o código **80X7YS7T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício SEF/GABS nº 0307/2022
SCC 6250/2022

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 316/CC-DIAL-GEMAT, que trata do Projeto de Lei nº 0196.6/2020, que “Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina”, sirvo-me do presente para devolver os autos, sem qualquer manifestação quanto ao mérito do projeto, considerando que a matéria nele contida não está inserida no âmbito das competências desta Secretaria.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

MICHELE PATRICIA RONCALIO
Secretária de Estado da Fazenda, designada

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9VH8I2Z6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MICHELE PATRICIA RONCALIO** (CPF: 970.XXX.479-XX) em 04/04/2022 às 19:33:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjUwXzYyNTNmMjAyMi85Vkg4STJaNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006250/2022** e o código **9VH8I2Z6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0196.6/2020 para a Senhora Deputada Luciane Carminatti, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2022


P. Claudio Luiz Sebben
Chefe de Secretaria



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA**

REFERÊNCIA: PL nº 0196.6/2020.

PROCEDÊNCIA: Deputado Volnei Weber.

EMENTA: Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Volnei Weber, que visa proibir os estabelecimentos comerciais de fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 20 de maio de 2020.

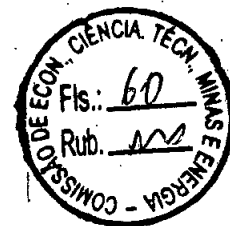
Nos transcorrer da tramitação, a matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Em ambas por unanimidade.

Na sequência, a matéria foi encaminhada a Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, onde esta Parlamentar foi designada como relatora.

Em 30 de março de 2022, apresentei Requerimento de diligenciamento do PL para que a Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Fazenda se manifestassem. O Requerimento foi aprovado, por unanimidade, nesta Comissão.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou por meio do Parecer nº 136/2022-PGE (folhas 41 a 50 dos autos), subscrito pela Procuradora Letícia Arantes Silva, na qual são tecidas inúmeras considerações pela constitucionalidade e legalidade da matéria ora relatada, concluindo parecer pela inexistência de inconstitucionalidade formal e material.





O referido parecer foi ratificado pelo Procurador-Adjunto para Assuntos Jurídicos e pelo Procurador-Geral do Estado (folha 54 dos autos), ficando com a seguinte ementa:

Assunto: Pedido de diligência ao projeto de lei nº 196.612020, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina". Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar com a União sobre consumo (art. 24, V e VIII, da CF/88 e art. 10, V e VIII, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, S 10, CF/88 e art. 50, § 20, da CE/SC). Repercussão Geral. Tema 917- Obrigação criada ao Poder Executivo que se insere dentro das atribuições previstas no âmbito do PROCON/SC. Constitucionalidade material. Defesa do consumidor como princípio constitucional da atividade econômica (art. 170, V, da CF/88). Dever do Estado relativo à defesa do consumidor (art. 150 da CE/SC). Proposta legislativa em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, que veda práticas abusivas (art. 39, I e IX). Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

A Secretaria de Estado da Fazenda se manifestou por meio do Ofício SEF/GABS nº 307/2022 (folha 56 dos autos), assinado pela Secretária Adjunta da Fazenda e que naquele momento estava designada, temporariamente, como a titular da Secretaria, no qual devolve os autos sem manifestação por considerar que a matéria não está inserida no âmbito da Secretaria da Fazenda.

O PROCON Estadual também se manifestou nos autos por meio do Parecer nº 025/2020/PROCON/SC (folhas 17 a 19 dos autos), subscrito pelo Diretor do PROCON/SC, onde há várias considerações favoráveis ao mérito da matéria. Destaco, abaixo, alguns trechos do referido Parecer:

"Pois bem. A proposição em tela é louvável e vai ao encontro dos direitos dos consumidores. De fato, condicionar um valor mínimo para operações com cartão de crédito, quando o estabelecimento possui tal meio de pagamento, é considerado uma conduta abusiva ..."

"Note-se que, uma vez disponibilizadas as formas de pagamento, como cartão de débito e/ou crédito, seu uso não pode ser restrito ou limitado."





.....

“Ante o exposto, opina-se favoravelmente a minuta do projeto de lei em tela, nos termos da fundamentação tecida.”

Considerando todas essas manifestações acima expostas, seja no que refere a questão jurídica, seja no que se refere a questão de mérito, fiquei convencida da importância de aprovar o Projeto de Lei que ora relato nesta Comissão.

II – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 196/2020, dando sequência a tramitação regimental do mesmo.

Sala das Comissões, de dezembro de 2022.

Deputada Luciane Carminatti





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao


Processo PL./0196.6/2020; constante da(s) folha(s) número(s) 59 a 61.

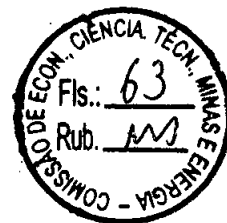
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 07/12/2022


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



VOTO VENCEDOR

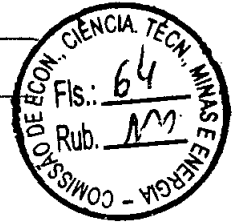
Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0196.6/2020, ao Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, por ter sido designado pelo(a) Sr(a). Dep. Jair Miotto, Presidente da Comissão, RELATOR DO VOTO VENCEDOR, com base no artigo 146, inciso XI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

O(A) Sr.(a) Deputado(a) Relator(a), ora designado(a), terá o dia não definido, como prazo regimental final, para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022



Claudio Luiz Sebben
Chefe de Secretaria



VOTO VENCEDOR AO PROJETO DE LEI Nº 0196.6/2020

"Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado De Santa Catarina."

Autor: Deputado Volnei Weber

Relatora Voto Rejeitado: Deputada Luciane Carminatti

Relator Voto Vencedor: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Com amparo no art. 146, XI, parte final, do Rialesc, fui designado Relator para elaboração de voto vencedor, nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 0196.6/2020**, em razão de ter sido rejeitado, por maioria, na Reunião de 7 de dezembro de 2022, o Relatório e Voto de pp. 52/53 dos autos eletrônicos, exarado pela Relatora originalmente designada, Deputada Luciane Carminatti.

A meu ver, o Projeto de Lei em comento **não atende ao interesse público**, na medida em que, ao pretender proibir os estabelecimentos comerciais de exigir valor mínimo como condição para o pagamento de despesas com cartões de crédito ou débito, intenta contra a livre iniciativa e, em última análise, contra os pequenos empreendimentos e o próprio consumidor.

Nesse sentido, corroboro o posicionamento da Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização, constituída com o objetivo de apoiar, incentivar e assistir estudos de temas de interesse social e econômico do catarinense, bem como defender os princípios da livre iniciativa, da livre





concorrência e do livre exercício de qualquer atividade econômica, emitido no Ofício nº 0138/2021 de pp. 25/27 dos autos eletrônicos.

Para tanto, julgo importante trazer à colação manifestação do citado Fórum de p. 27:

[...]

A definição de preços dos produtos é um dos componentes essenciais à livre iniciativa, como prerrogativa do fornecedor, derivada do direito de propriedade privada:

Logo, se o fornecedor decide definir determinado preço em um produto, há uma razão para tanto, seja por seu valor intrínseco, pelo risco da transação ou mesmo por mera liberalidade. Restringir a fixação livre de preços pode levar o fornecedor a tomar decisões artificiais, de modo a influenciar a oferta de bens ou serviços, refletindo em prejuízos aos consumidores.

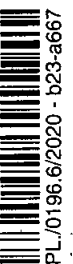
[...]

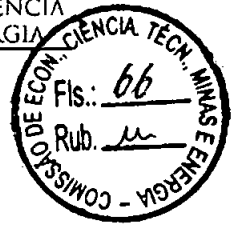
II – VOTO

Corroborando o posicionamento contrário deste Colegiado ao voto exarado pela Relatora originalmente incumbida, e em atenção à resposta trazida pela diligência formulada no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto, conforme consensuado, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0196.6/2020.**

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

Coordenadoria das Comissões

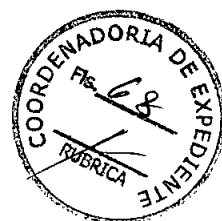


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, em sua reunião de 7 de dezembro de 2022, exarado Parecer CONTRÁRIO ao Processo Legislativo nº PL./0196.6/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2022


p/ Claudio Luiz Sebben
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0196.6/2020, que “Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo